

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
U.S.J. – AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.; USJ – ADMINISTRAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES S.A.; AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.; AGRO
PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.; COMPANHIA AGRÍCOLA SÃO JERÔNIMO;
– todas em recuperação judicial

Recuperação Judicial das empresas U.S.J. – Açúcar e Alcool S.A.; USJ – Administração e Participações S.A.; Agro Pecuária Campo Alto S.A.; Agro Pecuária Nova Louzã S.A. e Companhia Agrícola São Jerônimo. em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araras, Estado de São Paulo, nos autos de nº 1004719-59.2021.8.26.0038.

U.S.J. – AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob nº 44.209.336/0001-34 (“USJ”); **USJ – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob nº 48.119.937/0001-07 (“USJ Participações”), **AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 44.220.929/0001-00 (“Campo Alto”); **AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 45.142.296/0001-13 (“Nova Louzã”); e **COMPANHIA AGRÍCOLA SÃO JERÔNIMO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 47.331.475/0001-24 (“São Jerônimo” e, em conjunto com USJ, USJ Participações, Campo Alto e Nova Louzã, as “Recuperandas” ou “Grupo USJ”), todas com principal estabelecimento na Fazenda São João, s/nº, Zona Rural, Caixa Postal 13, CEP 13.600-970, nesta comarca de Araras/SP, apresentam este Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“Lei de Recuperação Judicial”):

- (i) Considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram em 12 de agosto de 2021 o pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei de Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido em 24 de agosto de 2021, e submetem nesta data este Plano, nos termos do artigo 53 da Lei de Recuperação Judicial;

- (iii) Considerando que este Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da Lei de Recuperação Judicial, eis que: **(a)** pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; **(b)** é viável sob o ponto de vista econômico; e **(c)** é acompanhado dos respectivos laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscritos por empresa especializada;
- (iv) Considerando que, nos termos do Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: **(a)** preservar e adequar as suas atividades empresariais; **(b)** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de **(c)** renegociar o pagamento de seus credores;
- (v) Considerando que as Recuperandas e parte de seus Credores já celebraram um acordo de suporte à reestruturação em 8 de junho de 2021, conforme **Doc. 4** acostado com a petição inicial da Recuperação Judicial, às fls. 1.183/1.258 (“Acordo de Suporte”), ora **Anexo (v)** deste Plano (na forma do anexo Plano conforme fls. 1.292/1.368 da Recuperação Judicial).

As Recuperandas submetem este Plano à aprovação dos Credores, ainda que em Assembleia Geral de Credores, e à pertinente homologação judicial, sob os termos a seguir indicados.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com os artigos 47 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados indicados abaixo:

1.2.1. “Acordo de Suporte”: significa o acordo de suporte à reestruturação celebrado entre as Recuperandas e parte de seus Credores, em 8 de junho de 2021, acostado com a petição inicial da Recuperação Judicial às fls. 1.183/1.258, ora **Anexo (v)** deste Plano (fls. 1.292/1.368 da Recuperação Judicial).

1.2.2. “Administradora Judicial”: administração judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial, notadamente a Laspro Consultores Ltda., representada pelo Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro.

1.2.3. “AGC”: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.4. “Aprovação do Plano”: significa a data em que este Plano for aprovado em AGC ou a data em que for juntado aos autos da Recuperação Judicial o último Termo de Adesão necessário para comprovar o cumprimento do disposto no art. 45 da Lei de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 45-A *caput*, artigo 45-A, §1º e artigo 56-A da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.5. “Ativos”: são os ativos de titularidade das Recuperandas que serão objeto da Dação em Pagamento em favor dos Credores Pagamento Alternativo, representados por meio dos Veículos de Pagamento, notadamente as Fazendas, as Quotas SJC e as cotas do FIDC, que deterá o Crédito Judicial IAA.

1.2.6. “Consent Solicitation”: significa o *consent solicitation*, formalizado por meio da pertinente *supplemental indenture* ora **Anexo 1.2.6** a este Plano (fls. 1.369/1.459 da Recuperação Judicial).

1.2.7. “Contratos de Arrendamento”: tem o significado definido na Cláusula 10.3.3 deste Plano.

1.2.8. “Créditos”: são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da Lei de Recuperação Judicial e listados na Lista de Credores.

1.2.9. “Créditos com Garantia Real”: são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.10. “Crédito Judicial”: significa todos os créditos objeto da cessão fiduciária sob condição suspensiva em garantia das Notas 2023, que sobejarem após a quitação das Debêntures Privadas, de titularidade da USJ e da Nova Louzã a serem recebidos da Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo no âmbito da ação de execução nº 1998.34.00.01441-0 e respectivos embargos à execução

nº 1998.34.00.018048-5, em trâmite perante a 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

1.2.11. “Crédito Judicial IAA”: significa a totalidade do Crédito Judicial após a quitação integral das Debêntures Privadas, objeto de garantia fiduciária nos termos do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária Condicional de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças datado de 21 de maio de 2019, respeitado o disposto na Cláusula 10.5.3 e **Anexo 10.5.3** (fls. 3.279/3.281 da Recuperação Judicial).

1.2.12. “Créditos ME e EPP”: são os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, nos termos do art. 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores.

1.2.13. “Créditos Pagamento Alternativo”: são os créditos detidos pelos Credores Pagamento Alternativo.

1.2.14. “Créditos Quirografários”: são os créditos quirografários, com privilégio especial, privilégio geral e subordinados, nos termos dos artigos 41, III, e 83, VI, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores.

1.2.15. “Créditos Trabalhistas”: são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, bem como aqueles decorrentes de honorários advocatícios, conforme o Tema Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça nº 637 acerca do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.16. “Credores”: pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

1.2.17. “Credores com Garantia Real”: são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do artigo 41, II, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.18. “Credores ME e EPP”: são os Credores que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.19. “Credores Pagamento Alternativo” tem o significado definido na Cláusula 9.1 deste Plano.

1.2.20. “Credores Partes Relacionadas”: são os Credores considerados partes relacionadas a qualquer das Recuperandas nos termos do artigo 43 da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.21. “Credores Quirografários”: são os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do artigo 41, III e artigo 83, VI da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.22. “Credores Quirografários Fornecedores Estratégicos”: tem o significado definido na Cláusula 7.2 deste Plano.

1.2.23. “Credores Trabalhistas”: são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do artigo 41, I, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.24. “Cronograma de Colheita”: tem o significado definido na Cláusula 10.3.3 deste Plano.

1.2.25. “Dação em Pagamento”: tem o significado definido na Cláusula 9.2 deste Plano.

1.2.26. “Data do Pedido”: a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, ou seja, 12 de agosto de 2021.

1.2.27. “Data Limite”: tem o significado definido na Cláusula 9.2.1 deste Plano.

1.2.28. “Debêntures Privadas”: significam, em conjunto, as debêntures emitidas consoante (i) o “Instrumento Particular de Escritura da Primeira Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, Para Colocação Privada da USJ – Açúcar e Alcool”, celebrado em 30 de junho de 2017, conforme alterado de tempos em tempos; (ii) o “Instrumento Particular de Escritura da Segunda Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, Para Colocação Privada da USJ – Açúcar e Alcool”, celebrado em 30 de junho de 2017, conforme alterado de tempos em tempos; (iii) o “Instrumento Particular de Escritura da Terceira Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, Para Colocação Privada da USJ – Açúcar e Alcool”, celebrado em 18 de agosto de 2017; (iv) o “Instrumento Particular de Escritura da Quarta Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, Para Colocação Privada da USJ – Açúcar e Alcool”, celebrado em 18 de agosto de 2017, e (v) o “Instrumento Particular de Escritura da Quinta Emissão de Debêntures Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, Para Colocação Privada da USJ – Açúcar e Alcool”, celebrado em 5 de novembro de 2018.

1.2.29. “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo e na cidade de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

1.2.30. “Dívida Remanescente Alternativa”: tem o significado definido na Cláusula 9.3. deste Plano.

1.2.31. “Encerramento da Recuperação Judicial”: significa a data do trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do artigo 63 da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.32. “Execução IAA”: significa a ação de execução nº 1998.34.00.014441-0 e os respectivos embargos à execução nº 1998.34.00.018048-5, ambos em trâmite perante a 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo objeto é o Crédito Judicial.

1.2.33. “Fazendas”: significa a Fazenda Santa Adélia – Gleba 10, a Fazenda Santa Maria – Gleba 06 e a Fazenda do Bosque – Gleba A2.

1.2.34. “Fazenda Santa Adélia – Gleba 10”: é o imóvel rural objeto da matrícula nº 52.903 do Oficial de Registro de Imóveis de Araras/SP, de propriedade da U.S.J. – Açúcar e Alcool S/A.

1.2.35. “Fazenda Santa Maria – Gleba 06”: é o imóvel rural objeto da matrícula nº 52.904 do Oficial de Registro de Imóveis de Araras/SP, de propriedade da U.S.J. – Açúcar e Alcool S/A.

1.2.36. “Fazenda do Bosque – Gleba A2”: é o imóvel rural objeto da matrícula nº 2.952 do Oficial de Registro de Cordeirópolis/SP, de propriedade da U.S.J. – Açúcar e Alcool S/A.

1.2.37. “FIDC”: tem o significado definido na Cláusula 10.5 do Plano.

1.2.38. “FIP”: tem o significado definido na Cláusula 10.2 do Plano.

1.2.39. “Homologação do Plano”: é a data da publicação da decisão judicial do Juízo da Recuperação que homologar o Plano nos termos do artigo 45 ou artigo 58, *caput* e §1º, da Lei de Recuperação Judicial, conforme o caso.

1.2.40. “Juízo da Recuperação”: é o juízo recuperacional do principal estabelecimento das Recuperandas, prevento para fins da Lei de Recuperações, constituído perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Araras, Estado de São Paulo.

1.2.41. “LandCos”: tem o significado definido na Cláusula 10.3 deste Plano.

1.2.42. “Lei Aplicável”: significa toda e qualquer lei, norma, ou dispositivo legal, decreto, regulamento, portaria, código ou política, ordem, decisão ou sentença (incluindo arbitral),

local ou estrangeira, federal, estadual ou municipal, de qualquer Autoridade Governamental, que esteja em vigor.

1.2.43. “Lei de Recuperação Judicial”: é a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

1.2.44. “Limite de Reembolso USJ”: tem o significado definido na Cláusula 10.5.3 deste Plano.

1.2.45. “Lista de Credores”: significa a lista apresentada pelas Recuperandas as fls. 8.452/8.483 dos autos da Recuperação Judicial, conforme substituída pela lista de credores apresentada pela Administradora Judicial após a revisão das divergências e habilitações apresentadas nos termos do artigo 7º, §1º da Lei de Recuperação Judicial e alterada pelo Juízo da Recuperação no âmbito das respectivas impugnações, habilitações de créditos e ações ordinárias dispostas no artigo 19 da Lei de Recuperação Judicial. Para todos os fins, este Plano é apresentado em consolidação substancial para, por meio da unificação dos ativos, passivos e credores do Grupo USJ, maximizar seu potencial de reestruturação. Assim, a lista de credores consolidada do Grupo USJ será a única considerada para todos os fins deste Plano, inclusive para fins dos pagamentos aqui previstos, sem prejuízo das listas de credores individuais apresentadas nos autos da Recuperação Judicial tão somente para fins de cumprimento do artigo 51, III da Lei de Recuperação Judicial, bem como para a integral transparência e informação de todos os envolvidos na Recuperação Judicial.

1.2.46. “NewCo”: tem o significado definido na Cláusula 10.1 deste Plano.

1.2.47. “Notas 2019”: são as US\$ 275,000,000 9.875% Senior Notes, com vencimento em 2019, emitidas em 9 de novembro de 2012 pela U.S.J. – Açúcar e Álcool S.A. e garantidas pela Agro Pecuária Campo Alto S.A, cujo valor remanescente atualizado, sujeito à Recuperação Judicial, é de US\$ 9.176.784,37.

1.2.48. “Notas 2021”: são as US\$ 197,032,000 9.875%/12.00% Senior Secured PIK Toggle Notes, com vencimento em 2021, emitidas em 17 de maio de 2016 pela U.S.J. – Açúcar e Álcool S.A. e garantias pela Agro Pecuária Campo Alto S.A., cujo valor remanescente atualizado, sujeito à Recuperação Judicial, é de US\$ 4.847.710,01.

1.2.49. “Notas 2023”: são as US\$ 272,782,677 9.875%/10.500% Senior Secured PIK Notes, com vencimento em 2023, emitidas em 24 de maio de 2019 por U.S.J. – Açúcar e Álcool S.A. e garantidas por Agro Pecuária Campo Alto S.A. e Companhia Agrícola São Jerônimo, cujo valor remanescente atualizado, sujeito à Recuperação Judicial, é de US\$ 337.194.114,80.

1.2.50. “Notas Emitidas”: significam em conjunto as Notas 2019, Notas 2021 e Notas 2023.

1.2.51. “Noteholders”: são os Credores detentores de Notas 2019 e/ou Notas 2021 e/ou Notas 2023.

1.2.52. “Opção B – Créditos com Garantia Real”: tem o significado definido na Cláusula 6.1.2 deste Plano.

1.2.53. “Opção de Compra”: tem o significado definido na Cláusula 10.3.2 deste Plano.

1.2.54. “Opção de Pagamento Alternativo”: tem o significado definido na Cláusula 9.1 do Plano.

1.2.55. “Pagamento Remanescente”: tem o significado definido na Cláusula 9.3 do Plano.

1.2.56. “Plano”: este plano de recuperação judicial das Recuperandas, na forma como é apresentado e, conforme o caso, eventuais aditamentos aprovados na Assembleia Geral de Credores ou por Termo de Adesão, nos termos do art. 45-A *caput* e art. 45-A, § 1º e Art. 56-A da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.57. “Precatórios Expedidos”: tem o significado dos precatórios de nº 177824-36.2017.4.01.9198 e 203672-88.2018.4.01.9198 já expedidos no âmbito da Execução IAA.

1.2.58. “Quotas SJC”: significa as quotas de titularidade da Recuperanda USJ detidas no capital social da SJC Bioenergia.

1.2.59. “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.2.60. “Reembolso USJ”: tem o significado definido na Cláusula 10.5.3 deste Plano.

1.2.61. “Recuperandas” ou “Grupo USJ”: significa, em conjunto, U.S.J. – Açúcar e Alcool S.A. – Em Recuperação Judicial, USJ – Administração e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, Agro Pecuária Campo Alto S.A. – Em Recuperação Judicial, Agro Pecuária Nova Louzã S.A. – Em Recuperação Judicial e Companhia Agrícola São Jerônimo – Em Recuperação Judicial.

1.2.62. “Salário-Mínimo”: significa o salário-mínimo definido na Lei nº 14.158, de 2 de junho de 2021, vigente na data de deliberação deste Plano.

1.2.63. “SJC Bioenergia”: significa a sociedade SJC Bioenergia Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.249.419/0001-35.

1.2.64. “Terceiro Precatório”: significa o terceiro precatório ainda pendente de expedição no âmbito da Execução IAA para pagamento do Crédito Judicial.

1.2.65. “Termo de Adesão”: significa todo e qualquer termo de adesão assinado e apresentado pelos Credores para fins do quanto disposto no artigo 45-A *caput*, artigo 45-A, §1º e artigo 56-A da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.66. “TR”: significa a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

1.2.67. “Tributos”: significa todo e qualquer encargo governamental compulsório instituído por Lei Aplicável e que não constitua sanção de ato ilícito, seja ele federal, estadual ou municipal, local ou estrangeiro, de qualquer natureza ou espécie, sobre qualquer fato gerador ou base de cálculo (incluindo, sem se limitar a, impostos, contribuições de qualquer espécie, taxas, encargos parafiscais, empréstimos compulsórios ou quaisquer encargos de natureza similar, e incluindo todos os juros, encargos, correção e/ou atualização monetária, multas, penalidades de qualquer natureza e qualquer valor adicional devido com relação ao valor do Tributo).

1.2.68. “Veículos”: significa, em conjunto, os Veículos de Pagamento, o FIP e o FIDC.

1.2.69. “Veículo SJC”: tem o significado definido na Cláusula 10.4 deste Plano.

1.2.70. “Veículos de Pagamento”: significa, em conjunto, as LandCos, o Veículo SJC e a(s) NewCo(s), que serão constituídos sob responsabilidade dos Credores Pagamento Alternativo e receberão os Ativos, em benefício dos Credores Pagamento Alternativo, no âmbito da Dação em Pagamento.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

2. OBJETIVO DO PLANO

2.1. Objetivo. Diante da existência de dificuldade das Recuperandas em cumprir com suas obrigações financeiras, especialmente com títulos de dívida emitidos em moeda estrangeira, representados pelas Notas 2019, Notas 2021 e Notas 2023, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam a reestruturação de dívidas das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade do Grupo USJ.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. A crise das Recuperandas, de modo resumido, decorre de diversos fatores, conforme razões expostas na petição inicial da Recuperação Judicial, dentre eles **(i)** a gravíssima crise de crédito que assolou todo o setor sucroalcooleiro, iniciada em 2007, quando grande parte das empresas, pressionada por preço e necessidade de caixa, foi obrigada a vender seus estoques abaixo do custo de produção na maior parte da safra, com resultado operacional negativo; **(ii)** em 2008 o mercado de crédito foi drasticamente afetado pela crise financeira mundial e, em 2011, pela política de represamento do preço da gasolina pelo Governo Federal, as quais comprometeram a saúde financeira do setor mediante a queda da rentabilidade e o aumento das despesas financeiras, de forma que resultados líquidos negativos tornaram-se recorrentes, o que comprometeu a geração de caixa operacional das empresas – incluindo as Recuperandas, cujas necessidades foram supridas majoritariamente por novos empréstimos a juros cada vez mais altos; **(iii)** a partir de 2010, as safras não só foram prejudicadas por questões climáticas adversas – graves secas na região na qual as Recuperandas exercem suas atividades, o que demandou maiores investimentos para manutenção da produtividade do canavial, como também continuaram amargando o achatamento do preço final em razão da política de preços da gasolina, **(iv)** com o avanço da inflação, a partir de 2011, o Governo Federal adotou diversas medidas de contenção dos preços de distribuição da gasolina – medidas artificiais – praticados pela Petrobras, mantendo-o em patamar extremamente baixo se comparado aos preços internacionais, **(v)** os fatores listados acima, somados à imprescindibilidade de grandes investimentos destinados ao cultivo e manutenção do canavial, fez com que as Recuperandas se sujeitassem a necessidade de se alavancar cada vez mais, em um mercado com altas taxas de juros e sujeitos a variações cambiais; **(vi)** tanto não bastasse, o excesso de endividamento e a perda de rentabilidade do etanol ocasionaram quedas na produtividade das lavouras e a consequente redução de moagem, o que expôs o setor sucroalcooleiro em uma situação de excesso de capacidade ociosa, elevando os custos operacionais, e redundando em baixa lucratividade, de modo que prejuízos recorrentes comprometeram a capacidade das Recuperandas de honrar seus compromissos financeiros conforme originalmente pactuados; **(vii)** em 2018, o setor foi novamente afetado; quando o preço do açúcar caiu de forma intensa em relação às últimas safras, em especial na Safra de 2018, quando atingiu os menores preços em dez anos, comprometendo significativamente a margem de lucro das usinas e, consequentemente, das Recuperandas que dependem substancialmente do mercado externo de tal *commodity* em seu faturamento; **(viii)** em 2019, em relação ao mercado internacional de açúcar, o Brasil e a Austrália formalizaram consulta à Organização Mundial do Comércio (OMC) quanto ao subsídio conferido à Índia ao açúcar, situação que afetou – e tem afetado – negativamente todo o mercado internacional, inclusive das Recuperandas; **(xi)** em 2020, a pandemia causada pela covid-19 compeliu autoridades de países a adotar medidas severas de isolamento social, o que gerou severas dificuldades ao setor para escoamento de sua produção de etanol. Somado a isso, a recente e acentuada desvalorização cambial do real ante o dólar gerou completo desequilíbrio no endividamento das Recuperandas, majoritariamente composto por dívida em moeda estrangeira. Todos esses fatores, conforme já devidamente demonstrado na

petição indicial da Recuperação Judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez das Recuperandas.

2.3. Viabilidade Econômica do Plano. Em cumprimento ao disposto no artigo 53, II e III, da Lei de Recuperação Judicial, o Laudo da Viabilidade Econômica deste Plano encontra-se no **Anexo 2.3** e integra o Plano para todos os fins e efeitos, conforme consta das fls. 1.460/1.530 da Recuperação Judicial.

2.4. Avaliação dos ativos das Recuperandas. Em atendimento ao disposto no artigo 53, III, da Lei de Recuperação Judicial, o laudo de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada, integra o presente Plano na forma do **Anexo 2.4**, conforme consta das fls. 1.531/3.249 da Recuperação Judicial.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Medidas de recuperação. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o presente Plano prevê: **(a)** a reestruturação do passivo das Recuperandas; **(b)** a preservação de investimentos essenciais para a continuação das Recuperandas; **(c)** as formas de pagamentos adicionais previstas na Cláusula 9 deste Plano, e **(d)** a possibilidade de obtenção de novos financiamentos pelo Grupo USJ na forma dos artigos 69-A e seguintes da Lei de Recuperação Judicial.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

4. NOVAÇÃO

4.1. Novação do Plano. Com a Homologação do Plano, os Créditos serão novados. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão dívida reestruturada, conforme disposta neste Plano.

5. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

5.1. Pagamento de Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas receberão o valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos (assim considerado na data da Homologação do Plano) por Credor Trabalhista, nos termos do Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, limitado ao valor total do Crédito Trabalhista, corrigido monetariamente de acordo com a variação do INPC-IBGE desde a Data do Pedido e até a data do efetivo pagamento, limitada a 3% (três por cento) ao ano, em até 12 (doze) meses a contar da Homologação do Plano ou, para os Créditos Trabalhistas definitivamente habilitados após a Homologação do Plano, da data da definitiva habilitação.

5.1.1. Os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, até o limite de 5 (cinco) Salários-Mínimos por Credor Trabalhista, serão pagos em até 30 (trinta) dias a contar da Homologação do Plano.

5.1.2. Após a realização do pagamento previsto na Cláusula 5.1 acima, eventual montante remanescente de cada Crédito Trabalhista será pago de acordo com as condições e termos previstos na Cláusula 7.1.

5.2. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Trabalhistas.

6. PAGAMENTO DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

6.1. Pagamento de Créditos com Garantia Real. Observada a possibilidade prevista na Cláusula 9 abaixo e respeitados os termos e condições das subcláusulas desta Cláusula 6, os Credores com Garantia Real poderão, em até 7 (sete) dias corridos a contar da Homologação do Plano, mediante o envio de notificação às Recuperandas, com cópia para a Administração Judicial, na forma da Cláusula 16.2, caso não tenha se manifestado expressamente na Aprovação do Plano ou por meio do pertinente Termo de Adesão escolher uma das opções de pagamento previstas abaixo, sendo certo que o Credor com Garantia Real que não se manifestar tempestivamente será pago de acordo com a Opção B – Créditos com Garantia Real.

6.1.1. Opção A – Créditos com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real que tenham Créditos com Garantia Real em moeda corrente nacional que elegerem esta Opção A, cujo limite global de adesão de Créditos com Garantia Real aderentes, com base na Lista de Credores, será de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), terão seus Créditos com Garantia Real reestruturados e pagos de modo *pro rata* de acordo com a respectiva adesão conforme condições abaixo indicadas (“Opção A – Créditos com Garantia Real”). Caso seja ultrapassado o limite de adesão aqui indicado,

o saldo dos Créditos dos Credores com Garantia Real, tais Créditos com Garantia Real serão alocados automaticamente na Opção B – Créditos com Garantia Real ou o Pagamento Alternativo nos termos deste Plano:

- (i) Encargos. Sobre os Créditos com Garantia Real novados serão aplicados os encargos previstos no instrumento que originou o respectivo Crédito com Garantia Real em relação a cada um dos Credores com Garantia Real;
- (ii) Período de Carência. Não haverá amortização de principal até janeiro de 2024 (inclusive);
- (iii) Pagamento de Principal e Juros. Pagamento do valor remanescente, acrescido dos juros incidentes entre a Data do Pedido e a Homologação do Plano, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira devida no mês seguinte ao término do período de carência indicado acima. Os juros incidentes após a Homologação do Plano serão pagos conforme contratado no instrumento que originou o respectivo Crédito com Garantia Real.

6.1.2. Opção B – Créditos com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real, em moeda corrente nacional ou em moeda estrangeira, que elegerem esta Opção B – Créditos com Garantia Real ou que não se manifestarem tempestiva e regularmente para fins de enquadramento na Opção A – Créditos com Garantia Real, prevista na Cláusula 6.1.1 acima, ou no Pagamento Alternativo, previsto na Cláusula 9, terão seus Créditos com Garantia Real reestruturados e pagos conforme condições abaixo indicadas (“Opção B – Créditos com Garantia Real”):

- (i) Deságio. Aplicação, na Homologação do Plano, de deságio de 90% (noventa por cento) sobre os Créditos com Garantia Real;
- (ii) Pagamento. Pagamento em 1 (uma) parcela, devida até o último Dia Útil do 35º (trigésimo quinto) ano contado da Homologação do Plano;
- (iii) Correção Monetária. Sobre os Créditos com Garantia Real novados será aplicada correção monetária de acordo com a variação positiva da Taxa Referencial – TR ou de acordo com a variação positiva INPC-IBGE, o que for maior, em qualquer dos casos limitada à 3% (três por cento) ao ano, observado o disposto na Cláusula 13.5 para os Créditos com Garantia Real.

6.1.2.1 Amortização antecipada facultativa. As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo a partir da Homologação do Plano e mediante protocolo nos autos da Recuperação Judicial ou, caso o processo de Recuperação Judicial tenha sido encerrado, por meio de contato direto de

acordo com os dados fornecidos pelos credores nos termos da Cláusula 16.2, de convite a todos os Credores com Garantia Real enquadrados na Opção B – Créditos com Garantia Real com o regramento e condições de participação, realizar leilão reverso para amortização antecipada facultativa, total ou parcial, do saldo devedor dos Créditos com Garantia Real enquadrados na Opção B – Créditos com Garantia Real detidos pelos Credores que ofertarem o maior deságio sobre sua parcela do saldo devedor dos Créditos com Garantia Real até a utilização total dos recursos disponíveis para eventual leilão reverso, indicados no respectivo convite de participação. A amortização antecipada facultativa ora prevista seguirá na ordem decrescente do(s) Credor(es) com Garantia Real que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) créditos, até o limite dos recursos financeiros disponíveis indicados no convite para o leilão reverso.

6.2. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, dos Créditos com Garantia Real.

7. PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

7.1. Pagamento de Créditos Quirografários. Observada a possibilidade prevista na Cláusula 9 abaixo, os Créditos Quirografários, em moeda corrente nacional ou em moeda estrangeira, serão pagos na forma indicada abaixo:

- (i) Deságio. Aplicação, na Homologação do Plano, de deságio de 90% (noventa por cento) sobre os Créditos Quirografários;
- (ii) Pagamento. Pagamento do valor remanescente em 1 (uma) parcela, devida até o último Dia Útil do 35º (trigésimo quinto) ano contado da Homologação do Plano;
- (iii) Correção Monetária. Sobre os Créditos Quirografários novados será aplicada correção monetária de acordo com a variação positiva da Taxa Referencial – TR ou de acordo com a variação positiva INPC-IBGE, o que for maior, em qualquer dos casos limitada à 3% (três por cento) ao ano, observado o disposto na Cláusula 13.5 para os Créditos Quirografários.

7.1.1. Amortização antecipada facultativa. As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo a partir da Homologação do Plano e mediante protocolo nos autos da Recuperação Judicial ou, caso o processo de Recuperação Judicial tenha sido encerrado, por meio de contato direto de acordo com os dados fornecidos pelos credores nos termos da Cláusula 16.2, de convite a todos os Credores Quirografários com o regramento e condições de participação, realizar leilão reverso

para amortização antecipada facultativa, total ou parcial, do saldo devedor dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários que ofertarem o maior deságio sobre sua parcela do saldo devedor dos Créditos Quirografários até a utilização total dos recursos disponíveis para eventual leilão reverso, indicados no respectivo convite de participação. A amortização antecipada facultativa ora prevista seguirá na ordem decrescente do(s) Credor(es) Quirografários que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) créditos, até o limite dos recursos financeiros disponíveis indicados no convite para o leilão reverso.

7.2. Credores Quirografários Fornecedores Estratégicos. Os Credores Quirografários que sejam arrendadores de área agrícola, parceiros agrícolas, fornecedores de cana-de-açúcar, prestadores de serviços de carregamento e transporte e/ou CCT, CTT, e demais fornecedores de bens, materiais ou produtos, seguros e/ou prestadores de serviços cujos Créditos decorram de relações comerciais contratadas com as Recuperandas que, posteriormente à Data do Pedido, colaborarem ou tenham colaborado com a Recuperação Judicial, e que sejam considerados essenciais para manutenção das atividades das Recuperandas, conforme a necessidade e demanda destas, farão jus a pagamento diferenciado, de modo que seus respectivos Créditos Quirografários serão pagos conforme condições abaixo indicadas (“Credores Quirografários Fornecedores Estratégicos”).

- (i) Pagamento Inicial. Todos os Credores Quirografários Fornecedores Estratégicos receberão o valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado ao valor do respectivo crédito, em até 30 (trinta) dias a contar da Homologação do Plano.
- (ii) Encargos. Sobre os Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários Fornecedores Estratégicos será aplicada correção monetária de acordo com o INPC-IBGE, incidentes desde a Data do Pedido até a data de pagamento;
- (iii) Período de Carência. Exceto pelo pagamento inicial do item (i) acima, não haverá pagamento de juros e amortização do principal por 12 (doze) meses contados da data da Homologação;
- (iv) Pagamento. descontado o montante pago a título de pagamento inicial, conforme previsto no item (i) acima, pagamento de eventual saldo em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira devida no mês seguinte ao término do período de carência indicado acima.

7.3. Quitação. O pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula 7 acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos Créditos Quirografários e dos Credores Quirografários Fornecedores Estratégicos.

8. PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

8.1. Pagamento de Créditos ME e EPP. Os Créditos ME e EPP serão pagos na forma indicada abaixo.

- (i) Pagamento Inicial. Todos os Credores ME e EPP receberão o valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado ao valor do respectivo crédito, em até 30 (trinta) dias a contar da Homologação do Plano.
- (ii) Encargos. Sobre os Créditos ME e EPP será aplicada correção monetária de acordo com o INPC-IBGE incidentes desde a Data do Pedido até a data de pagamento;
- (iii) Período de Carência. Exceto pelo pagamento inicial do item (i) acima, não haverá pagamento de juros e amortização do principal por 6 (seis) meses contados da Homologação;
- (iv) Pagamento: Descontado o montante pago a título de pagamento inicial, conforme previsto no item (i) acima, pagamento de eventual saldo em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira devida no mês seguinte ao término do período de carência indicado acima.

8.2. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos ME e EPP.

9. PAGAMENTO ALTERNATIVO

9.1. Pagamento Alternativo. Os Credores com Garantia Real e os Credores Quirografários que liberarem, em favor de uma ou mais Recuperandas, suas garantias reais ou fidejussórias, ainda que de modo parcial, antes, durante, até a data limite de manifestação da opção pelo presente pagamento alternativo ou antes do recebimento da Dação em Pagamento conforme esta Cláusula 9.1 e subcláusulas, desde que a liberação de tais garantias, nesse caso, tenha sido assumida, ainda que de modo condicional ao efetivo recebimento dos ativos, mas de modo irrevogável e irretratável, antes da data limite de manifestação da opção pelo presente pagamento alternativo (“Credores Pagamento Alternativo”) poderão optar (i) no Termo de Adesão, (ii) em até 15 (quinze) dias a contar da Homologação do Plano mediante o envio de notificação às Recuperandas, com cópia para a Administradora Judicial, na forma da Cláusula 16.2, ou (iii) conforme os termos e prazos previstos no *election solicitation* descrito na Cláusula 14.1 deste Plano, o que ocorrer por último, por receber a integralidade dos respectivos Créditos com

Garantia Real e/ou Créditos Quirografários de acordo com os mecanismos de pagamento previstos nas Cláusulas 9.2 e 9.3. Fica estabelecido que a ordem de quitação aos Credores Pagamento Alternativo será primeiro do principal dos créditos e depois dos juros acumulados (“Opção de Pagamento Alternativo” e “Pagamento Alternativo”).

9.2. Dação em Pagamento. Os Credores Pagamento Alternativo mediante a Dação em Pagamento serão pagos, por meio dos Veículos de Pagamento que constituírem, mediante a dação dos Ativos, cuja operacionalização está detalhada nesta Cláusula 9 e na Cláusula 10 deste Plano, de modo proporcional e *pari passu* a todos os Credores Pagamento Alternativo (“Dação em Pagamento”).

9.2.1. A Dação em Pagamento deverá ser concluída até 20 de dezembro de 2021 (“Data Limite”), exceto se prorrogada nos termos deste Plano, sendo certo que, caso até tal data os Credores Pagamento Alternativo não tenham constituído os Veículos de Pagamento, a Data Limite estará automaticamente prorrogada por 30 (trinta) dias. Tal prorrogação poderá ocorrer mais de uma vez, caso os Veículos de Pagamento não tenham sido constituídos na Data-Limite subsequente por mais 60 (sessenta) dias.

9.2.1.1 Não obstante o disposto acima, os Credores Pagamento Alternativo poderão, reunidos em Reunião de Credores e de acordo com os termos previstos na Cláusula 15 deste Plano, autorizar a prorrogação da Data Limite pelo período necessário para viabilizar a efetiva conclusão da Dação em Pagamento.

9.2.1.2 Caso haja qualquer decisão judicial ou administrativa que suspenda os efeitos deste Plano em relação ao Pagamento Alternativo, e desde que tal suspensão não tenha sido determinada em função de ação ou omissão pelas Recuperandas, a Data Limite será automaticamente suspensa, independentemente de qualquer prévia deliberação pelos Credores Pagamento Alternativo, pelo tempo em que perdurar tal decisão, desde que a suspensão não ultrapasse 90 (noventa) dias, caso em que a extensão da suspensão deverá ser deliberada em Reunião de Credores sob pena de descumprimento do plano pelas Recuperandas.

9.2.1.3 Os Credores Pagamento Alternativo deverão notificar o Grupo USJ, na forma prevista neste Plano, assim que concluídas as obrigações previstas neste Plano sob sua responsabilidade para fins de implementação da Dação em Pagamento, notadamente: **(i)** a regular constituição do FIP, da(s) NewCo(s), das LandCos e do Veículo SJC; e **(ii)** a regular contabilização das dívidas a serem pagas por meio da Dação em Pagamento nos Veículos de Pagamento, nos termos da Cláusula 9.2.2 “b” (“Obrigações Credores Pagamento Alternativo”). As Obrigações Credores Pagamento Alternativo devem ser cumpridas com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência da Data Limite, sob pena desta ser automaticamente prorrogada pelo tempo que exceder referida antecedência, sem que seja atribuída qualquer penalidade de qualquer natureza ao Grupo USJ.

9.2.2. Respeitada a estrutura disposta na Cláusula 10, no momento da Dação em Pagamento ou até a Data Limite, conforme aplicável, observado o disposto nas Cláusulas 9.2.1.1 e 9.2.1.2:

- a) os Veículos deverão estar regularmente constituídos, nos termos da Cláusula 10 deste Plano;
- b) os Veículos de Pagamento deverão contabilizar a parcela das dívidas dos Credores Pagamento Alternativo que serão quitadas mediante a Dação em Pagamento, de forma proporcional aos valores dos Ativos que cada um dos Veículos de Pagamento receberá no âmbito da Dação em Pagamento;
- c) será realizada, pelas Recuperandas em benefício dos Credores Pagamento Alternativo, a Dação em Pagamento das Fazendas às LandCos;
- d) será realizada, pelas Recuperandas em benefício dos Credores Pagamento Alternativo, a Dação em Pagamento das Quotas SJC ao Veículo SJC;
- e) será realizada, pelas Recuperandas em benefício dos Credores Pagamento Alternativo, a Dação em Pagamento das quotas do FIDC à(s) NewCo(s).

9.2.3. Os Ativos serão considerados, para fins da Dação em Pagamento, nos seguintes valores: **(i)** US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares) referentes às Fazendas; **(ii)** R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais) ou US\$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de dólares), o que for maior no momento da efetiva Dação em Pagamento, referentes às Quotas SJC; e **(iii)** R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) referentes ao Crédito Judicial IAA (“Dação em Pagamento”).

9.2.4. Os Ativos objeto da Dação em Pagamento, com exceção das Quotas SJC, já estão onerados em favor das Notas 2023 e foram liberados, condicionalmente, nos termos do Consent Solicitation e, ainda que não tenha havido liberação de outras garantias, foram autorizados a serem transferidos conforme o Acordo de Suporte.

9.2.5. O direito de cada Credor Pagamento Alternativo de receber, por meio dos Veículos de Pagamento, a Dação em Pagamento será sempre limitado ao percentual que seu respectivo Crédito com Garantia Real e/ou Crédito Quirografário em face do Grupo USJ representa em relação à soma total dos Créditos com Garantia Real e/ou

Créditos Quirografários cujos Credores venham a tempestivamente eleger a Opção de Pagamento Alternativo.

9.2.5.1 É certo que, na hipótese de o valor do Crédito detido por um ou mais Credores Pagamento Alternativo ser reduzido em decorrência de amortização do Crédito com a excussão de garantias fiduciárias, os valores dos ativos indicados na Cláusula 9.2 deste Plano permanecerão inalterados.

9.2.6. Os Noteholders que optarem pelo Pagamento Alternativo reconhecem e concordam que os Ativos serão entregues exclusiva e diretamente aos Veículos de Pagamento.

9.2.6.1 Até a Dação em Pagamento, ficam integralmente mantidas e servirão como pagamento dos Créditos detidos pelos Noteholders que optarem pelo Pagamento Alternativo as garantias fiduciárias constituídas em favor dos Noteholders no âmbito das Notas 2023 e não liberadas pelos Noteholders no Consent Solicitation, sendo certo que a assinatura de Termo de Adesão a este Plano não significa e em nenhuma hipótese poderá ser interpretada como renúncia às demais garantias fiduciárias constituídas em favor do Credor para garantir o Crédito.

9.2.6.2 Com a Dação em Pagamento aos Credores Pagamento Alternativo, representados pelos Veículos de Pagamento, ficarão automaticamente extintas as demais garantias outorgadas em benefício das Notas 2023, nos termos do Consent Solicitation e do Acordo de Suporte, bem como extintas aquelas detidas no âmbito das Notas 2021 e Notas 2019.

9.2.7. As Recuperandas e os Credores Pagamento Alternativo ficam desde já autorizados a, de comum acordo, adotar outra estrutura jurídica, permitida pela Lei Aplicável para tanto, para a Dação em Pagamento, que seja mais eficiente para o Grupo USJ e os Credores Pagamento Alternativo sob a perspectiva tributária, fiscal e/ou regulatória, desde que tal nova estrutura não implique, em qualquer hipótese, em **(i)** novos custos, despesas, obrigações e/ou responsabilidades às Recuperandas além do quanto já previsto neste Plano; **(ii)** termos da reestruturação substancialmente diferentes do Acordo de Suporte; e **(iii)** tampouco em quaisquer impactos negativos a terceiros que venham a demandar o cumprimento de obrigações ou a aplicação de penalidades contra as Recuperandas.

9.3. Dívida Remanescente Alternativa. Como efeito da presente novação, de acordo com este Plano e nos termos do artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial, uma vez efetuada a Dação em Pagamento, eventual saldo remanescente dos Créditos Pagamento Alternativo será pago por meio da dívida novada que será detida pelos Credores Pagamento Alternativo por meio das NewCo(s) e será convertido em reais, caso seja em moeda estrangeira, com o pertinente cancelamento das Notas novadas e pago de acordo

com as condições de pagamento expostas a seguir (“Dívida Alternativa Remanescente” e “Pagamento Remanescente”).

- (i) Correção monetária. Correção monetária de acordo com a variação positiva da Taxa Referencial – TR, incidente anualmente desde a Homologação do Plano até a Dívida Remanescente Alternativa ser convertida nos termos do item “iv” abaixo e limitada à 3% (três por cento) ao ano;
- (ii) Período de Carência. Não haverá amortização até o 10º (décimo) aniversário da Homologação do Plano (inclusive);
- (iii) Amortização. a amortização da Dívida Alternativa Remanescente obedecerá às seguintes condições:
 - a. a partir do 10º (décimo) aniversário da Homologação do Plano e até o 20º (vigésimo) aniversário da Homologação do Plano (inclusive), o saldo devedor da Dívida Alternativa Remanescente será amortizado mediante recebimento do montante correspondente a 3% (três por cento) dos dividendos eventualmente e efetivamente distribuídos pela USJ decorrentes de suas atividades de açúcar e etanol, sendo certo desde já que eventuais resultados obtidos pela USJ em virtude de outras fontes, tais como a alienação de imóveis ou ativos, investimentos efetuados em outras sociedades, aluguel de ativos ou decorrente do ativo biológico serão excluídos do cômputo dos dividendos em questão (“Dividendos Operacionais”);
 - b. a partir do 20º (vigésimo) aniversário da Homologação do Plano e até o 25º (vigésimo quinto) aniversário da Homologação do Plano (inclusive), o saldo devedor será amortizado mediante recebimento do montante correspondente a 4% (quatro por cento) dos Dividendos Operacionais eventualmente e efetivamente distribuídos pela USJ;
 - c. a partir do 25º (vigésimo quinto) aniversário da Homologação do Plano e até o 30º (trigésimo) aniversário da Homologação do Plano, o saldo devedor será amortizado mediante recebimento do montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos Dividendos Operacionais eventualmente e efetivamente distribuídos pela USJ;
- (iv) Conversibilidade. caso, no 30º (trigésimo) aniversário da Homologação do Plano, a Dívida Alternativa Remanescente não tenha sido integralmente amortizada, a USJ emitirá e entregará ações preferenciais à(s) NewCo(s) em favor dos Credores Pagamento Alternativo de emissão da USJ, sem

direito a voto e com prioridade no reembolso do capital sem prêmio, mediante integralização, com seus respectivos Créditos que componham a Dívida Alternativa Remanescente, do preço de emissão das ações, conforme *valuation* a ser elaborado na data do 30º aniversário da Homologação do Plano, observado que a quantidade de novas ações preferenciais a serem emitidas pela USJ no âmbito da conversão não superarão, em qualquer hipótese, 5% (cinco por cento) do capital social total da USJ após a conversão, com o que os Credores Pagamento Alternativo concordam de modo irrevogável e irretratável, como condição para a eleição do Pagamento Alternativo; e

- (v) Amortização antecipada facultativa. As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo a partir da constituição da Dívida Alternativa Remanescente e mediante o envio de convite a todos os Credores Pagamento Alternativo, por meio da(s) NewCo(s), com o regramento e condições de participação, realizar leilão reverso para amortização antecipada, total ou parcial, do saldo devedor da Dívida Alternativa Remanescente, sendo considerados vencedores os titulares da Dívida Alternativa Remanescente que apresentarem o maior deságio sobre sua parcela do saldo devedor da Dívida Alternativa Remanescente, até a utilização total dos recursos disponíveis indicados no respectivo convite para participação do leilão reverso. A amortização antecipada facultativa seguirá na ordem decrescente do(s) Credor(es) Aderente(s) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) créditos, até o limite dos recursos financeiros disponíveis indicados no respectivo convite para o leilão reverso ou de outra forma estabelecida no convite para o referido leilão reverso.

9.3.1. As características e previsões desta Cláusula 9ª relativas à Dívida Remanescente Alternativa serão mantidas em caso de cessões e transferências desses Créditos pelos Credores Pagamento Alternativo a terceiros, seja a que título for, inclusive para fins do quanto disposto no art. 83, § 5º da Lei de Recuperação Judicial.

9.4. Quitação. Com a Dação em Pagamento e o Pagamento Remanescente e/ou a Conversão prevista na Cláusula 9.3, item “iv”, acima, serão considerados integralmente quitados os Créditos Pagamento Alternativo, implicando na mais ampla, plena e irrevogável quitação do respectivo Crédito, nada mais sendo devido pelas Recuperandas e nada mais tendo a reclamar o Credor Pagamento Alternativo a qualquer tempo.

10. ESTRUTURA PARA DAÇÃO EM PAGAMENTO DOS ATIVOS

10.1. Constituição da(s) NewCo(s). Para viabilizar a implementação da Dação em Pagamento, será constituída, sob responsabilidade dos Credores Pagamento Alternativo, uma ou mais sociedades de propósito específico, sob as leis de Delaware ou outra jurisdição estrangeira a seu critério, e desde que tal jurisdição não represente alteração substancial em aspectos econômico-fiscais e/ou contábeis em função de alterações normativas que sejam incidentes e sejam aprovadas em período posterior ao da Data do Pedido, ou de qualquer outra jurisdição a ser eleita de comum acordo entre o Grupo USJ e os Credores Pagamento Alternativo (“NewCo”).

10.1.1. A(s) NewCo(s) será(ão) constituída(s) pelos Credores Pagamento Alternativo nos termos da Cláusula 9.2.6.

10.1.2. A(s) NewCo(s) deterá(ão) a totalidade das cotas do FIP e receberá(ão), por meio dos Veículos de Pagamento, no âmbito da Dação em Pagamento, a totalidade das quotas do FIDC.

10.2. FIP. Será constituído, sob responsabilidade dos Credores Pagamento Alternativo, um fundo de investimento em participações (“FIP”), regido sob lei brasileira, cujas cotas serão detidas integralmente pela(s) NewCo(s), que será o veículo utilizado para constituição (ou aquisição, no caso de sociedades de prateleiras) das LandCos e do Veículo SJC, que, por sua vez, receberão do Grupo USJ, no âmbito da Dação em Pagamento, as Fazendas e as Quotas SJC, respectivamente.

10.3. LandCos. Serão constituídas ou adquiridas, sob responsabilidade dos Credores Pagamento Alternativo, sociedades anônimas específicas, regidas sob lei brasileira (cada uma, “LandCo”), cujas ações serão detidas integralmente pelo FIP, que serão os Veículos de Pagamento para fins de recebimento, no âmbito da Dação em Pagamento, das Fazendas. Para fins da Dação em Pagamento, as Fazendas serão consideradas pelo valor total de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares), conforme convertido à moeda corrente nacional de acordo com a taxa de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil (conforme link oficial de cotações e boletins em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes>) no Dia Útil imediatamente anterior à dação.

10.3.1. Uma vez concluída a Dação em Pagamento, os Credores Pagamento Alternativo (caso aplicável, conforme representados por quaisquer dos Veículos) poderão alienar as Fazendas a qualquer terceiro, desde que, e somente se, o potencial terceiro adquirente: **(i)** se comprometa expressamente, por escrito, a respeitar os termos dos Contratos de Arrendamento; ou **(ii)** ressarça integralmente as Recuperandas, à vista, pelas safras remanescentes até o período indicado no Cronograma de Colheita a preço de custo. Exceto caso tenha havido a colheita por parte das Recuperandas, em relação à safra corrente ou imediatamente anterior à venda, hipótese em que não será devido qualquer valor a título de ressarcimento,

qualquer terceiro deverá considerar para fins de apuração do quanto devido a título de ressarcimento o seguinte:

a) O preço de custo (em R\$/t) da safra remanescente consiste no produto entre:

- 1) o indexador mensal do sistema CONSECANA-SP mais recente no momento da apuração do preço de custo (em R\$/kg); e
- 2) o ATR (Açúcar Total Recuperável) médio de 138,21 kg/t

b) Para obtenção do valor total da remuneração em cada uma das Fazendas, este preço de custo deverá ainda ser multiplicado cumulativamente por:

- 1) 203,885 toneladas de cana-de-açúcar por alqueire paulista plantado (equivalente a 84,25 toneladas de cana por hectares);
- 2) Área plantada de cada uma das Fazendas, conforme definido nos Contratos de Arrendamento; e
- 3) Número de safras recebidas, referentes ao ajuste temporal, conforme tabela abaixo:

NÚMERO DE SAFRAS RECEBIDAS COMO RESSARCIMENTO		
Fazenda	Até 31/jul/2022	Entre 1/ago/2022 e 31/jul/2023
Fazenda do Bosque – Gleba A2	0,5	0
Faz. Santa Adélia – Gleba 10	1,5	0,5
Faz. Santa Maria – Gleba 06	1,5	0,5

10.3.2. As Recuperandas terão a opção, exercível a seu exclusivo critério pelo prazo de 6 (seis) meses contados da data em que a Dação em Pagamento ocorrer, de adquirir dos Credores Pagamento Alternativo (ou, conforme o caso, de qualquer dos Veículos) a totalidade da Fazenda Santa Maria – Gleba 06, da Fazenda Santa Adélia – Gleba 10 e da Fazenda do Bosque – Gleba A2 pelo preço total e fixo de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares), líquido de quaisquer Tributos, conforme convertido à moeda corrente nacional de acordo com a taxa de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil (conforme link oficial de cotações e boletins em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes>) no Dia Útil imediatamente anterior a eventual consumação da compra (“Opção de Compra”).

A compra e venda das Fazendas, objeto da Opção de Compra, deverá ser formalizada, caso assim desejem as Recuperandas, em até 30 (trinta) dias corridos contados do envio de notificação pelas Recuperandas aos Credores Pagamento Alternativo informando acerca do exercício da Opção de Compra, sendo certo que o preço de aquisição das Fazendas deverá ser pago no mesmo ato.

10.3.3. Cronograma de Colheita sobre Fazendas Dacionadas. Os Credores Pagamento Alternativo, por si e pelos Veículos, deverão assegurar às Recuperandas, a partir da formalização da Dação em Pagamento e até o término do período indicado no cronograma de colheita de safra abaixo (o “Cronograma de Colheita”), a posse mansa e pacífica da Fazenda Santa Maria – Gleba 06, da Fazenda Santa Adélia – Gleba 10 e da Fazenda do Bosque – Gleba A2, de modo que as Recuperandas possam realizar a colheita da safra por elas cultivadas em tais imóveis rurais. Para tanto, as Recuperandas e os respectivos Credores Pagamento Alternativo deverão celebrar contratos de arrendamentos em condições de mercado usuais para operações de natureza semelhante, substancialmente na forma das minutas constantes do **Anexo 10.3.3** (“Contratos de Arrendamento”) (fls. 3.250/3.278 da Recuperação Judicial).

CRONOGRAMA DE COLHEITA DA SAFRA					
Fazenda	Matrícula	Prazo	Área (alqueire paulista)	Área (hectare)	Total
Fazenda do Bosque – Gleba A2	2.952 Cordeirópolis/SP	Julho/ 2022	32,5	78,7193	15%
Faz. Santa Adélia – Gleba 10	52.903 Araras/SP	Julho/ 2023	99,8	241,5437	46%
Faz. Santa Maria – Gleba 06	52.904 Araras/SP	Julho/ 2023	85,7	207,3898	39%
Total		-	218,0	527.6523	100%

10.4. Quotas SJC. Será constituída ou adquirida uma sociedade anônima específica, regida sob lei brasileira (“Veículo SJC”), sob responsabilidade dos Credores Pagamento Alternativo, cujas ações serão detidas integralmente pelo FIP, que será o Veículo de Pagamento para fins de recebimento, no âmbito da Dação em Pagamento, das Quotas SJC. Para fins da Dação em Pagamento às Quotas SJC será atribuído o valor de R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais) ou US\$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de dólares), conforme convertido à moeda corrente nacional de acordo com a taxa de câmbio de venda divulgada pelo Banco Central do Brasil (conforme link oficial de cotações e boletins em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes>), o que for maior, no dia

imediatamente anterior à data em que ocorrer a Dação em Pagamento nos termos deste Plano.

10.4.1. Os Credores Pagamento Alternativo, mediante o exercício da Opção de Pagamento Alternativo, declaram-se cientes, para todos os fins, de que figuram como quotistas da SJC Bioenergia terceiros alheios às Recuperandas e que há acordo de quotistas da SJC Bioenergia em vigor, sendo certo que o Veículo SJC permanecerá como parte de referido acordo de quotistas nos termos e prazos lá previstos.

10.4.2. Conforme expresso em carta datada de 7/7/2021, o outro quotista da SJC Bioenergia já esclareceu que (i) não pretende exercer quaisquer dos direitos relativos à transferência das Quotas SJC (direito de preferência ou *tag-along*), e (ii) não se opõe à implementação das transferências das Quotas SJC nos termos a ele notificada.

10.5. Crédito Judicial IAA. Será constituído um fundo de investimento em direitos creditórios (“FIDC”), sob responsabilidade do Grupo USJ, para o qual será vertida a totalidade do Crédito Judicial IAA, cujas cotas serão dadas em pagamento, como parte da Dação em Pagamento, à NewCo, na qualidade de Veículo de Pagamento.

10.5.1. Avaliação Crédito Judicial IAA. O Crédito Judicial IAA foi avaliado, entre R\$ 41.324.835,00 (quarenta e um milhões, trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais) a R\$ 55.702.530,00 (cinquenta e cinco milhões, setecentos e dois mil, quinhentos e trinta reais). Nesse sentido, o valor de contribuição ao FIDC foi estabelecido em R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

10.5.2. A versão do Crédito Judicial IAA ao FIDC será implementada de acordo com as disposições que disciplinam o ônus já existente sobre o Crédito Judicial IAA em garantia de determinadas obrigações do Grupo USJ no âmbito das Debêntures Privadas, incluindo, sem limitação, as obrigações de pagamento de taxas e *fees*, juros e principal, de modo a abranger tão somente o Crédito Judicial IAA, observando, ainda, as disposições do Acordo de Suporte e Consent Solicitation.

10.5.3. O Grupo USJ terá o direito ao recebimento prioritário dos recursos pagos no âmbito do Terceiro Precatório até o limite de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) ou o somatório dos Tributos efetivamente incorridos pelo Grupo USJ no âmbito da reestruturação correspondente à Opção de Pagamento Alternativo, conforme descritos no **Anexo 10.5.3**, o que for menor (“Limite de Reembolso USJ” e “Reembolso USJ”) (fls. 3.279/3.281 da Recuperação Judicial). O pagamento dos valores aqui mencionados deverá ser realizado pelo FIDC com os recursos do recebimento do Terceiro Precatório, tão logo tais recursos estejam disponíveis.

10.5.4. Na eventualidade de o Terceiro Precatório ser pago antes dos Precatórios Expedidos e os respectivos recursos serem utilizados para pagamento do ônus já existente sobre o Crédito Judicial em garantia de determinadas obrigações do Grupo USJ no âmbito das Debêntures Privadas, o Reembolso USJ deverá ser realizado pelo FIDC ao Grupo USJ, respeitado o Limite de Reembolso USJ, com os recursos oriundos dos Precatórios Expedidos tão logo tais recursos estejam disponíveis ao FIDC.

10.5.5. Caso, por qualquer motivo, a constituição do FIDC e respectiva dação em pagamento à(s) Newco(s), nos termos deste Plano, mostre-se inviável, deverá ser adotado, alternativamente, a critério dos Credores Pagamento Alternativo, um dos seguintes procedimentos:

(i) a USJ e a Nova Louzã poderão dar o Crédito Judicial IAA aos Credores Pagamento Alternativo ou vertê-los aos Veículos por eles constituídos, conforme instruções que deverão ser encaminhadas às Recuperandas, hipótese em que o direito do Grupo USJ ao Reembolso USJ será mantido; ou

(ii) o Crédito Judicial IAA poderá ser cedido fiduciariamente em garantia da Dívida Alternativa Remanescente, conforme previsto na Cláusula 9.2.4. Nesta hipótese, o direito do Grupo USJ ao Reembolso USJ será mantido e será realizado mediante retenção, observado o Limite Reembolso USJ, que deverá considerar o percentual de 15% (quinze por cento) de cada recebimento do Crédito Judicial para pagamento de imposto de renda e o percentual de 9,25% para pagamento do PIS e COFINS. Para fins de esclarecimento, o pagamento de qualquer recurso no âmbito dos Precatórios Expedidos ou do Terceiro Precatório, respeitado o Reembolso USJ, será destinado à aceleração da amortização da Dívida Alternativa Remanescente.

10.6. Demais Operações para o Pagamento Alternativo. Os Credores Pagamento Alternativo, uma vez concluída a Dação em Pagamento, poderão, já na qualidade de titulares indiretos dos Ativos, adotar quaisquer medidas e estruturas jurídicas que se façam necessárias para viabilizar eventual transferência ou dação dos Ativos a si ou a terceiros desde que tais novas estruturas não impliquem, em qualquer hipótese, em novos custos, despesas, obrigações e/ou responsabilidades às Recuperandas além do quanto já previsto neste Plano, e observadas as obrigações societárias dos Ativos.

10.7. Autorização para Transferência de Ativos da Dação em Pagamento. Fica desde já autorizada, independentemente de qualquer prévia deliberação pelos Credores ou autorização pelo Juízo da Recuperação, a realização, pelas Recuperandas, de todos os atos necessários para implementação da Dação em Pagamento, incluindo a constituição do FIDC e a transferência de todo e qualquer ativo de sua titularidade, incluindo o Crédito

Judicial IAA, para as sociedades e/ou fundos de investimento constituídos com o propósito de viabilizar a Dação em Pagamento.

10.8. Notificação pelos Credores Pagamento Alternativo. Os Credores Pagamento Alternativo se obrigam a notificar as Recuperandas com todos os dados necessários, bem como a tomar todas as medidas necessárias, para a celebração e consecução da efetiva Dação em Pagamento nos termos deste Plano.

11. FINANCIAMENTO DIP

11.1 Recursos para Operação da NewCo. De forma a financiar as despesas operacionais da(s) NewCo(s) após a Dação em Pagamento aos Credores Pagamento Alternativo (representados pelos Veículos de Pagamento), as Recuperandas poderão, na forma dos artigos 69-A e seguintes da Lei de Recuperação Judicial, levantar recursos mediante a contratação de um empréstimo no valor de até US\$ 8.000.000,00 (oito milhões de dólares norte-americanos) (“Financiamento DIP”).

11.1.1 O(s) devedor(es) do Financiamento DIP deverá(ão) ser a(s) NewCo(s) e não serão concedidas quaisquer garantias, reais ou fidejussórias, por quaisquer das Recuperandas.

12 CREDORES PARTES RELACIONADAS

12.1 Credores Partes Relacionadas. Os Credores Partes Relacionadas poderão, alternativamente à forma de pagamento prevista neste Plano para os Credores Quirografários, optar, em até 7 dias corridos a contar da Homologação do Plano, mediante o envio de notificação às Recuperandas, com cópia para a Administradora Judicial, pela opção de pagamento prevista abaixo, sendo certo que o Credor que não se manifestar tempestivamente será pago de acordo com as condições de pagamento previstas neste Plano para os Credores Quirografários.

12.1.1 Opção Partes Relacionadas. Os Credores Partes Relacionadas que elegerem esta opção serão pagos única e exclusivamente após a conclusão da Dação em Pagamento e conforme condições abaixo indicadas.

(i) Correção Monetária. Sobre os Créditos detidos pelos Credores Partes Relacionadas será aplicada correção monetária de acordo com a variação positiva da Taxa Referencial – TR, limitado a 3% (três por cento) ao ano, incidentes desde a Data do Pedido até a data de pagamento;

(ii) Período de Carência. Não haverá pagamento de juros e amortização até a conclusão da Dação em Pagamento; e

(iii) Pagamento. Pagamento em qualquer momento entre o período de carência e até 35 (trinta e cinco) anos.

13 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES

13.1 Forma de Pagamento. Exceto se expressamente previsto de forma diversa neste Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX, em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da recuperação judicial.

13.1.1 Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

13.1.2 Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

13.1.3 Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

13.1.4 Quaisquer pagamentos devidos no âmbito deste Plano, quando não indicada data de vencimento, serão exigíveis no 10º (décimo) dia de cada mês e sendo certo que, caso o 10º (décimo) dia não seja considerado um Dia Útil, o pagamento será exigível no primeiro dia útil subsequente a tal 10º (décimo) dia do mês.

13.2 Valores. Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

13.2.1 De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, as Recuperandas efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste Plano quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste Plano, as Recuperandas realizarão o pagamento ao Credor tão logo seja atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aqui descrito. Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor mínimo dos pagamentos previstos neste Plano em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores, de modo a atingir a efetiva quitação do respectivo Crédito.

13.3 Depósitos recursais e outros valores das Recuperandas. Para fins de observância do disposto na Súmula 480 do col. Superior Tribunal de Justiça, os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que recaiam sobre ativos de titularidade das Recuperandas e que tenham por objeto assegurar o pagamento de créditos sujeitos à Recuperação Judicial deverão ser liberados em favor das Recuperandas, cabendo aos Credores receberem o pagamento de seus Créditos exclusivamente nos termos e condições previstos neste Plano.

13.4 Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas.

13.5 Créditos em moeda estrangeira. Os Créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, §2º, da Lei de Recuperação Judicial, exceto a Dívida Alternativa Remanescente, cuja conversão para reais se dará conforme definido nas Cláusulas 9.3, 10.2.1, 10.2.1.3 e 10.2.2, com o que os Credores Pagamento Alternativo concordam como forma de aderir a opção de Pagamento Alternativo.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

14 EFEITOS DO PLANO

14.1 Chapter 15. As Recuperandas ajuizarão o procedimento previsto no *Chapter 15* do *U.S. Bankruptcy Code* perante os tribunais de Nova York, Estados Unidos da América, com o objetivo de reconhecer a Recuperação Judicial e conferir eficácia ao Plano no território dos Estados Unidos, inclusive provocando a vinculação, de modo indistinto dos eventuais Noteholders ou outros Credores lá domiciliados ou estabelecidos que não tenham aderido a este Plano via Termo de Adesão e deverão iniciar o procedimento de *election solicitation* para tais Noteholders, de modo a permitir o acesso às opções de pagamento previstas neste Plano, de acordo com as suas possibilidades de alocação aqui previstas.

14.2 Ratificação dos Direitos e Obrigações dispostos no Consent Solicitation e no Acordo Suporte. Considerando que, em 12/8/2021, houve adesão ao Plano por Noteholders que representam mais de 89% (oitenta e nove por cento) do valor principal atualizado das Notas 2023, na forma dos Credores Pagamento Alternativo, conforme quórum previsto no respectivo instrumento de emissão das Notas 2023, em função da novação operada por meio da homologação judicial deste Plano, nos termos do art. 49, §2º e art. 59, *caput*, ambos da Lei de Recuperação Judicial, bem como na forma do próprio *Consent Solicitation*, realizado entre 27/7/2021 e 10/8/2021, e ratificados os termos do Acordo Suporte, as Recuperandas e os Credores ficam desde já expressamente autorizados a tomar todas e quaisquer medidas para viabilizar a implementação do Pagamento Alternativo nos termos aqui previstos, bem como verificar todas as condições, direitos e obrigações estabelecidas no *Consent Solicitation*, conforme estabelecido na pertinente *supplemental indenture*, ambos ora **Anexo 1.2.6** deste Plano, sendo que, em caso de divergência entre o disposto em qualquer outro documento e este Plano prevalecerá o disposto no Plano.

14.3 Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

14.4 Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer. Tal disposição não se aplica aos contratos e obrigações que não se sujeitam à recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei de Recuperação Judicial.

14.5 Medidas judiciais e protestos. Com a Homologação do Plano, serão extintas todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, fiadores, avalistas, sócios ou garantidores que tenham por objeto Créditos Sujeitos, e os nomes destes serão excluídos do rol dos órgãos de proteção ao

crédito (Serasa, SPC, entre outros), sendo que os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus Créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste Plano. A Homologação do Plano acarretará **(a)** o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra as Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito e **(b)** a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

14.6 Garantias. A quitação dos Créditos na forma estabelecida no Plano implicará na liberação de todos os gravames, ônus, garantias reais sobre bens e direitos de propriedade das Recuperandas e/ou de terceiros, liberando também eventuais, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título.

14.7 Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano, inclusive, mas não se limitando, à adoção de todos os atos societários para ratificação e cumprimento das obrigações ora assumidas pelas Recuperandas.

15 REUNIÃO DE CREDITORES

15.1 Reunião de Credores. Os Credores Pagamento Alternativo poderão reunir-se em Reunião de Credores, quando convocada nos termos deste Plano, para deliberar sobre a matéria de sua competência, notadamente a prorrogação (ou não) da Data Limite, conforme previsto na Cláusula 9.1.1.

15.2 Convocação. A Reunião de Credores será convocada nos autos da Recuperação Judicial, mediante protocolo de petição de convocação, pelas Recuperandas ou por Credores Pagamento Alternativo que representem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor total dos Créditos Pagamento Alternativo, com, no mínimo, 7 (sete) dias corridos de antecedência da data da sua realização, sendo que, se necessário, em segunda convocação, a Reunião de Credores ocorrerá 30 (trinta) minutos após a primeira convocação. A convocação deve conter data, hora, local e ordem do dia.

15.3 Quórum de Instalação. A Reunião de Credores instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de 100% (cem por cento) dos Credores Pagamento Alternativo ou de seus respectivos procuradores, ou, em segunda convocação, sem quórum mínimo necessário.

15.4 Participação. Fica autorizada a participação na referida Reunião de Credores de qualquer Credor Pagamento Alternativo por procurador constituído nos autos da Recuperação Judicial ou mediante procuração específica a ser enviada à Administradora Judicial em até 2 (dois) Dias Úteis antes do início da reunião.

15.5 Quórum de Aprovação. As deliberações da Reunião de Credores serão tomadas por maioria simples dos Créditos Pagamento Alternativo presentes, ou seja, no mínimo, 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) do valor total dos Créditos Pagamento Alternativo presentes na Reunião de Credores.

15.6 Atas. As atas serão lavradas pela Administradora Judicial, ou seu representante ou procurador, as quais deverão ser protocoladas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a Reunião de Credores, nos autos da Recuperação Judicial.

15.7 Regras de instalação e deliberação das AGs. Serão aplicadas as regras previstas na Lei de Recuperação Judicial para instalação e deliberação de Assembleia Geral de Credores à Reunião de Credores, por analogia, naquilo que não estiver expressamente disposto nesta Cláusula.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

16 DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1 Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

16.1.1 Em caso de conflito entre disposições contratadas e novadas nos termos deste Plano, este Plano prevalecerá sobre quaisquer outros contratos, verbais ou escritos, bem como todas as demais obrigações não expressamente alteradas por este Plano, deverão se submeter aos efeitos causados pela novação que decorre do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial.

16.2 Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas: **(a)** por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou *courrier*; ou **(b)** por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

À U.S.J. – Açúcar e Alcool S.A.

A/C: Departamento Jurídico

Endereço: Fazenda São João, s/nº, Zona Rural, Caixa Postal 13, CEP 13.600-970

E-mail: diretoria@usj.com.br

**À Administradora Judicial (enquanto houver a Recuperação Judicial)
Laspro Consultores Ltda.**

A/C: Sr. Oreste Nestor de Souza Laspro

grupousj@laspro.com.br

16.3 Encerramento da Recuperação Judicial. Os Credores concordam, na forma do artigo 189, *caput* e §2º da Lei de Recuperação Judicial, que a Recuperação Judicial poderá ser encerrada, nos termos do artigo 61 da Lei de Recuperação Judicial, após a implementação da Dação em Pagamento dos ativos descritos nas Cláusulas 9 e 10 deste Plano para pagamento dos Credores Pagamento Alternativo, e expressamente autorizam as Recuperandas a assim requerer perante o Juízo da Recuperação Judicial, caso aplicável, independentemente de qualquer outra prévia manifestação dos Credores.

17 LEI E FORO

17.1 Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

17.2 Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano, durante o período em que perdurar a Recuperação Judicial, serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o encerramento da Recuperação Judicial e após o encerramento da Recuperação Judicial serão resolvidas pelo foro central da Comarca de São Paulo/SP.

Araras/SP, 21 de outubro de 2021.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
U.S.J. – AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.; USJ – ADMINISTRAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES S.A.; AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.; AGRO
PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.; COMPANHIA AGRÍCOLA SÃO JERÔNIMO;
– todas em recuperação judicial

Relação de Anexos do Plano de Recuperação Judicial do Grupo USJ

Anexo (v) – Acordo de Suporte (fls. 1.292/1.368 da Recuperação Judicial).

Anexo 1.2.6 – *Consent Solicitation e Supplemental Indenture* (fls. 1.369/1.459 da Recuperação Judicial).

Anexo 2.3 – Laudo de Viabilidade Econômica do Plano (fls. 1.460/1.530 da Recuperação Judicial).

Anexo 2.4 – Laudo de Avaliação dos ativos das Recuperandas (fls. 1.531/3.249 da Recuperação Judicial).

Anexo 10.3.3 – Contratos de Arrendamento (fls. 3.250/3.278 da Recuperação Judicial).

Anexo 10.5.3 – Limite de Reembolso USJ (fls. 3.279/3.281 da Recuperação Judicial).